

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 21 de julho de 2020, tomou a seguinte decisão:**RESOLUÇÃO N.º 19.191**

(Processo n.º 2019/54242-4)

Assunto: Medida Cautelar liminar, nos autos do Agravo Regimental interposto pelo Sr. WALTER JOSÉ DA SILVA, Ex-Prefeito do município de Rio Maria.

Advogado: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO – OAB/PA n.º 10.826

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, presente os pressupostos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora):

Conceder o pedido de Tutela Cautelar no sentido de suspender os efeitos do Acórdão n.º 55.050, de 15/09/2015, até o julgamento definitivo da matéria;

Determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação apresentada, quanto a prestação de contas do Convênio nº 09/2008, na forma e prazos regimentais.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 21 de julho de 2020.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 04 de agosto de 2020, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 60.774

(Processo n.º 2014/51359-7)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO n.º 52.368, de 08.08.2013

Recorrente: ALCIDES ABREU BARRA – Ex-Prefeita Municipal de Limoeiro do Ajuru

Advogado: BRENDA FERNANDES BARRA, OAB/PA n.º 13.443

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, admitir o pedido de rescisão apresentado pelo Sr. ALCIDES ABREU BARRA, ex-prefeito do município de Limoeiro do Ajuru, e, no mérito, deferir parcialmente o pedido, para, modificando o Acórdão n.º 52.368, de 08.08.2013, julgar as contas do responsável regulares com ressalva (art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PA c/c art. 158, inciso II, do RITCE/PA), mantendo-se o acórdão em seus demais termos.

ACÓRDÃO N.º 60.775

(Processo n.º 2019/51389-0)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO n.º 56.174, de 01/11/2016

Rescindente: ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO – Ex-Prefeito do Município de Concórdia do Pará

Advogado: ERIC FELIPE PIMENTA – OAB/PA n.º 21.794

Relatora Vencida: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, §2º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto-vista da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, admitir o pedido de rescisão apresentado pelo Sr. ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO, Ex-Prefeito do Município de Concórdia do Pará, e, no mérito, deferir o pedido, para, modificando o Acórdão n.º 56.174, de 01/11/2016, julgar as contas de responsabilidade do Sr. ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO regulares (art. 56, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PA c/c art. 158, inciso I, do RITCE/PA), mantendo a multa pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.

RESOLUÇÃO N.º 19.200

(Processo n.º 2019/52505-0)

Assunto: Medida Cautelar liminar, nos autos do Pedido de Rescisão do Acórdão n.º 56.678, de 02/05/2017, formulado pelo Sr. JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS, Ex-Prefeito do Município de Almeirim, pleiteando a suspensão dos efeitos do acórdão atacado.

Advogado: PAULO VICTOR AZEVEDO CARVALHO – OAB/PA n.º 25.056

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, presente os pressupostos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora), julgar procedente o pedido cautelar suscitado, e determinar a sustação dos efeitos do Acórdão n.º 56.678, de 02/05/2017, até que seja julgado o mérito do pedido de rescisão.

RESOLUÇÃO N.º 19.202

(Processo n.º 2020/51276-0)

Assunto: Medida Cautelar liminar, nos autos da Petição Constitucional apresentada pelo Sr. WALTER JOSÉ DA SILVA, Ex-Prefeito do município de Rio Maria.

Advogado: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO – OAB/PA n.º 10.826

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, presente os pressupostos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora), conceder o pedido de Tutela Cautelar no sentido de suspender os efeitos do Acórdão n.º 57.233, de 25/01/2018, ficando o mérito da Petição Constitucional para ser analisado após a oitiva do Órgão Técnico e do douto Ministério Público de Contas, na forma regimental.

RESOLUÇÃO N.º 19.203

(Processo n.º 2020/51277-0)

Assunto: Medida Cautelar liminar, nos autos da Petição Constitucional apresentada pelo Sr. WALTER JOSÉ DA SILVA, Ex-Prefeito do município de Rio Maria.

Advogado: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO – OAB/PA n.º 10.826

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, presente os pressupostos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora), conceder o pedido de Tutela Cautelar no sentido de suspender os efeitos do Acórdão n.º 55.253, de 24/11/2015, ficando o mérito da Petição Constitucional para ser analisado após a oitiva do Órgão Técnico e do douto Ministério Público de Contas, na forma regimental.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 11 de agosto de 2020, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 60.790

(Processo n.º 20019/50012-9)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO n.º 56.196, DE 03/11/2016

Recorrente: RAIMUNDO FARO BITTENCOURT – Ex-Prefeito do Município de Magalhães Barata.

Advogado: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO – OAB/PA n.º 23.406

Proposta de decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, admitir o pedido de rescisão apresentado pelo Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT – Ex-Prefeito do Município de Magalhães Barata, e, no mérito, deferir parcialmente o pedido, para, modificando o Acórdão n.º 56.196, de 03.11.2016, julgar as contas do responsável regulares com ressalva (art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PA c/c art. 158, inciso II, do RITCE/PA), mantendo-se a multa pela intempestividade.

ACÓRDÃO N.º 60.791

(Processo n.º 2019/54762-1)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO n.º 56.711, de 11/05/2017

Rescindente: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, Ex-Prefeito do Município de Juruti

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA n.º 7885

Relator Vencido: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, § 2º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, admitir o pedido de rescisão apresentado pelo Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES DA COSTA, ex-prefeito do município de Juruti e, no mérito, deferir parcialmente o pedido, para, modificando o Acórdão n.º 56.711, de 11.05.2017, julgar as contas do responsável regulares com ressalva (art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PA c/c art. 158, inciso II, do RITCE/PA), mantendo-se o acórdão em seus demais termos.

ACÓRDÃO N.º 60.792

(Processo n.º 2018/51886-5)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO n.º 55.645, de 19/04/2016

Rescindente: ALCIDES ABREU BARRA, Ex-Prefeito do Município de Limoeiro do Ajuru

Advogada: BRENDA FERNANDES BARRA – OAB/PA n.º 13443

Relator Vencido: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178, do RITCE-PA)

Formalizadora da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, § 2º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, admitir o pedido de rescisão apresentado pelo Sr. ALCIDES ABREU BARRA, ex-prefeito do município de Limoeiro do Ajuru e, no mérito, deferir parcialmente o pedido, para, modificando o Acórdão n.º 55.645, de 19.04.2016, julgar as contas do responsável regulares com ressalva (art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PA c/c art. 158, inciso II, do RITCE/PA), mantendo-se o acórdão em seus demais termos.

ACÓRDÃO N.º 60.793

(Processo n.º 2019/50749-0)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO n.º 58.153, de 23/10/2018

Rescindente: ALUIZIO DE SOUZA BARROS, Ex-Prefeito do Município de Tracuateua

Advogado: CAIO TÚLIO DANTAS DO CARMO – OAB/PA n.º 24575

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, admitir o pedido de rescisão apresentado pelo Sr. ALUIZIO DE SOUZA BARROS, ex-prefeito do município de Tracuateua, e, no mérito, deferir parcialmente o pedido, para, modificando o Acórdão n.º 58.153, de 23.10.2018, julgar as contas do responsável regulares com ressalva (art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PA c/c art. 158, inciso II, do RITCE/PA), com exclusão da obrigação de ressarcimento do valor recebido, mantendo, contudo, a aplicação da multa pela instauração da tomada de contas.